



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 80/2024/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro**

Pregão Eletrônico n. 320/2023/SUPEL/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0019.001373/2023-01

Interessada: Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC-RO.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de SERVIÇO de VIGILÂNCIA e SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA PREVENTIVA E OSTENSIVA, DIURNA E NOTURNA, em Porto Velho/RO, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos, materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, com efetiva cobertura dos postos identificados, conforme especificações e quantitativos informados neste Termo de Referência, para atender necessidade da POLÍCIA CIVIL - PC/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada em prestação de SERVIÇO de VIGILÂNCIA e SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA PREVENTIVA E OSTENSIVA, DIURNA E NOTURNA, em Porto Velho/RO, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos, materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, com efetiva cobertura dos postos identificados, conforme especificações e quantitativos informados neste Termo de Referência, para atender necessidade da POLÍCIA CIVIL - PC/RO*", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Apurando-se os autos em epígrafe, a licitante BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA intencionou recurso e tempestivamente apresentou razões (Id. SEI 0048466391).

As razões recursais trazem à baila irresignações acerca da habilitação da recorrida G. J. SEG VIGILANCIA LTDA, que apresentou contrarrazões recursais tempestivamente (Id. SEI 0048466430).

Em análise as razões recursais a recorrente alega os seguintes descumprimentos:

(i) Omissões atinentes a composição da planilha de custos, quais sejam:

(i.i) Ausência de provisão de valores para o custeio da contratação do menor aprendiz;

(i.ii) Ausência de valores para cumprimento da lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, em específico sobre o vale transporte;

(i.iii) Ausência de cotação dos custos com o armamento e EPI (Equipamento de Proteção Individual).

(ii) Descumprimento do item 9.7.4 do edital, que versa sobre o responsável técnico.

Sobre as alegações do item (i), se desdobram na narrativa de três supostos descumprimentos por ausência de provisão na composição da planilha de custos, assim necessário abordar cada argumentativa apresentada.

A respeito do subitem **(i.i)**, o recorrente alega especificamente a ausência de provisão de valores para o custeio da contratação do menor aprendiz, afirmando em suma que a recorrida descumpriu a cláusula Quarta do Termo Aditivo 2023/2024, da Convenção Coletiva, de registro nº RO000160/2023, deixando de incluir o custo mensal que envolve a contratação de menor aprendiz.

Contudo, vale elucidar que de acordo com o esclarecimento prestado no Id. SEI 0043812426, a Convenção Coletiva de Trabalho sob o qual está sujeita a proposta é a seguinte:

"PERGUNTA: 2 - Tendo em vista as recentes homologações das Convenções Coletivas de Trabalho, peço por obséquio que seja esclarecido qual a CCT que está servindo de base para a apresentação da presente proposta.

RESPOSTA: Consta logo no preâmbulo da Planilha de Custos e Formação de Preços anexada no TR, na linha 5 identificada com o CONTEÚDO: "letra C - Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo - RO000034/2023". Normativa esta que está em vigor."

Como citado, no Termo de Referência (Id. SEI 0043071649), está descrito o seguinte:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA		
A	Data de apresentação da proposta (mês/ano)	ABRIL/2023
B	ESPECIFICAÇÃO	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	RO000034/2023
D	Nº de meses de execução contratual	12

No mais reforça-se a Análise nº 5/2024/SUPEL-ATP (Id. SEI 0048605052) acerca do tema:

Noutro norte, é cediço que o contrato de aprendizagem é uma modalidade especial de contratação prevista na CLT, na Lei 10.097/2000, na Lei 11.180/2005 e no Decreto 5.598/05. De acordo com o artigo 9º do decreto, as empresas de qualquer natureza são obrigadas a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

A legislação que regulamenta a profissão de vigilante exige idade mínima de 21 anos, bem como aprovação prévia em curso de formação antes da contratação, assim, ainda que a exigência de contratação de menor aprendiz, não se limite a essa faixa etária, vez que o artigo 428 da CLT prever que a idade máxima para a contratação de aprendizes é de 24 anos, a função de vigilante é incompatível com o instituto da aprendizagem, dado seu caráter perigoso. Nesse sentido, para cumprir a legislação, os aprendizes, deverão ser alocados em outras atividades da empresa, sempre trabalhando sob supervisão.

Em que pese haja obrigações em relação a contratação de aprendizes, isso não implica em um custo direto para o empregado. Lado outro, o custo é considerado um custo indireto na planilha de custos, não se alocando nos custos diretos, o que significa que é um custo associado ao processo de contratação, mas não é diretamente repassado para o empregado. Em síntese, embora as obrigações relacionadas aos aprendizes possam ter implicações financeiras para os empregadores, esses custos não são diretamente transferidos para os empregados e consequentemente repassados a Administração.

(...)

Portanto, em uma simples interpretação, referente ao questionamento da cláusula Quarta do Termo Aditivo 2023/2024-RO000160/2023, **este não é um custo referente a um direito trabalhista alocado diretamente à categoria, mas tão somente uma orientação aos empregadores para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre a quota mínima, em contratação de aprendizes. Sendo assim, compete a empresa incluir o valor necessário para o cumprimento da legislação em seus custos indiretos.** Haja vista, não se tratar de um benefício trabalhista que será repassado diretamente ao profissional alocado, como é um seguro de vida, cesta básica, assiduidade, embora a cláusula tenha um cunho trabalhista.

Não menos importante, em seus documentos de habilitação a recorrida apresentou a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego e Declaração (Id. SEI 0049293095, páginas 56 e 57), de que cumpre com percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT, vejamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: G. J. SEG VIGILANCIA LTDA
CNPJ: 21.361.698/0001-40
CERTIDÃO EMITIDA em 09/04/2024, às 12:57:21

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega aprendizes em número IGUAL ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

Data do processamento dos dados: 05/04/2024

Logo, as alegações da recorrente neste ponto não merecem prosperar.

Seguindo os argumentos, no subitem (i.ii) a recorrente afirma que ausência de valores para cumprimento da lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, em específico sobre o vale transporte que deve ser parte da composição de custos.

Dentro dessa temática, por se tratar de matéria que necessita de apuração específica, a Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços, analisou as irresignações inerentes a este ponto, afirmando o seguinte (Id. SEI 0048605052):

DA AUSÊNCIA DE VALORES PARA CUMPRIMENTO DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Em relação ao vale transporte, inconforma-se a recorrente com o valor atribuído para esta rubrica pela vencedora do certame, argumentando que a recorrida deixou de prever em sua planilha o referido custo.

Ocorre que, a Licitante enviou junto com a Proposta readequada e documentos complementares, uma declaração (0048893326) de que assumiria eventuais custos que viessem a surgir, sem repasse algum para a Administração, em síntese, eis o teor da declaração:

(...) declara a exequibilidade do preços constantes da Planilha da empresa, especialmente quanto aos insumos, equipamentos e uniformes, tendo em vista possuir estoque amplo para alguns itens, tendo ainda em sua planilha margem para custos indiretos e lucro razoável para eventuais custos, assumindo portanto, os riscos do contrato; de igual modo, **quanto ao vale transporte, informa que será fornecido conforme § 7º Cláusula 13ª CCT (ajuda de custo), declarando estar ciente e responsável por tal custo.** Destaca-se que esse entendimento é majoritário pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 461/2009; Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU; Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU). (grifo nosso)

Portanto, por ocasião da análise da a planilha de custos, tal documento foi levado em consideração por essa Comissão técnica, razão pela qual não foi considerado tal rubrica para composição da planilha apresentada pela recorrida.

Corroborando com tal posicionamento, vejamos o entendimento do TCU no ACÓRDÃO 587/2012 - PLENÁRIO:

Inconsistência da planilha de preços referente ao vale-transporte

27. O vale-transporte é um direito do trabalhador previsto na lei nº 7.418/85 e destina-se a custear as efetivas despesas do trabalhador nos deslocamentos residência-trabalho-residência, utilizando o sistema de transporte coletivo público, conforme prevê o art. 1º da referida Lei. Assim, verifica-se que não há necessidade de pagamento de vale-transporte caso o trabalhador não necessite ou não utilize o transporte coletivo público em seu deslocamento.

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.

29. Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão. Não há, dessa forma, irregularidade na proposta vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte.

Nesse sentido, não se evidencia irregularidade em zerar o valor do vale transporte na planilha de custos, até pelo fato de que a licitante ora vencedora deverá se responsabilizar, na execução contratual, por eventual custo com vale transporte dos empregados, não podendo pleitear a recomposição dos custos da referida rubrica, no decorrer da vigência do contrato, inexistindo prejuízo à Administração e aos empregados.

Assim, ante a declaração apresentada pela empresa recorrida (Id. SEI 0049293095, página 107):



G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RONDÔNIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 320/2023/SUPEL/RO
POLÍCIA CIVIL – PC/RO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0019.001373/2023-01

**DECLARAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DE PREÇOS – UNIFORMES,
EQUIPAMENTOS E INSUMOS – AUXÍLIO TRANSPORTE**

Considerando a fase de disputa de lances acirrada, o que trará economicidade aos cofres públicos e para que não haja alegação futura quanto os preços aqui ofertados, **DECLARAMOS** que a empresa **G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA - ME**, CNPJ nº 21.361.698/0001-40, estabelecida em Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Cléa Mercês, 5123 – Bairro Agenor de Carvalho – CEP 76.820-278, representada pelo Sr. MATHEUS FIGUEIRA LOPES, **declara a exequibilidade dos preços constantes da Planilha da empresa, especialmente quanto aos insumos, equipamentos e uniformes**, tendo em vista possuir estoque amplo para alguns itens, tendo ainda em sua planilha margem para custos indiretos e lucro razoável para eventuais custos, assumindo portanto, os riscos do contrato; de igual modo, quanto ao **vale transporte**, informa que **será fornecido conforme § 7º Cláusula 13ª CCT (ajuda de custo)**, declarando estar ciente e responsável por tal custo. Destaca-se que esse entendimento é majoritário pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 461/2009; Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU; Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU).

Manifesta, outrossim, o conhecimento de todas as condições para a prestação do serviço, bem como a plena ciência de que não se admitirá, posteriormente, qualquer alegação de seu desconhecimento.

Porto Velho-Rondônia, 19 de março de 2024.



G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA - ME
Matheus Figueira Lopes
Sócio Administrador
Carteira da OAB nº 6852 OAB/RO

Não há que se falar em descumprimento ou ausência de custos sobre os valores que envolvem o auxílio transporte, de responsabilidade declarada pela empresa recorrida, não assistindo razão a recorrente.

Por derradeiro, quanto ao último subitem (i.iii) que alega a ausência de cotação dos custos com o armamento e EPI (Equipamento de Proteção Individual), novamente recai-se em responsabilidade da recorrida em assumir tais encargos, que trouxe em seus documentos de habilitação, declaração expressa que sobre tais custos é responsável, garantindo a exequibilidade de sua proposta, conforme atesta a Análise nº 5/2024/SUPEL-ATP (Id. SEI 0048605052):

DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS CUSTOS COM O ARMAMENTO E EPI.

Em que pese a alegação da recorrente ser contundente, entretanto, esta comissão seguiu o mesmo posicionamento adotado em relação ao vale transporte, vez que o informado na mesma declaração (0046996181), a recorrida também assumi eventuais custos que vierem a surgir, com insumos, equipamentos e uniformes, sem repasse algum para a Administração, sobe alegação de possuir estoque amplo para alguns itens, senão vejamos:

(...) declara a exequibilidade dos preços constantes da Planilha da empresa, **especialmente quanto aos insumos, equipamentos e uniformes, tendo em vista possuir estoque amplo para alguns itens**, tendo ainda em sua planilha margem para custos indiretos e lucro razoável para eventuais custos, assumindo portanto, os riscos do contrato; de igual modo, quanto ao vale transporte, informa que será fornecido conforme § 7º Cláusula 13ª CCT (ajuda de custo), declarando estar ciente e responsável por tal custo. Destaca-se que esse entendimento é majoritário pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 461/2009; Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU; Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU). (grifo nosso).

Nesta senda, salienta-se o ACÓRDÃO 587/2012 - PLENÁRIO/TCU, cujo entendimento considerou que a ausência de custos atribuídos a uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) em uma proposta de licitação não é automaticamente considerada irregular, devendo essa questão ser avaliada considerando a viabilidade da proposta do licitante. Isso significa que a análise deve ser feita caso a caso, levando em conta os detalhes específicos de cada proposta. Eis o teor:

ACÓRDÃO 587/2012 - PLENÁRIO

Quanto à previsão de custo zero para as rubricas “uniformes” e “EPI’s”, acompanho a unidade técnica no sentido de que tal situação não configura, de pronto, irregularidade. Essa questão é resolvida pela verificação da exequibilidade da proposta do licitante, que deve ser um juízo feito a cada caso e não importa em presunção absoluta de invalidação da proposta. Sobre esse tema, esta Corte até já sumulou entendimento, por meio da Súmula 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ressalva importante feita pela unidade instrutora diz respeito à manutenção desta condição em eventual prorrogação do contrato, que é de prestação continuada. Considerando que a previsão de custo zero para os itens “uniformes” e “EPI’s” foi um dos fatores importantes no resultado da licitação, eventual prorrogação do contrato não pode alterar tais condições, sob pena de obrigatoriedade de nova licitação.

Portanto, as alegações da recorrente não merece prosperar, não sendo, por si só, motivo para desclassificação da recorrida, vez que a recorrida, além de declarar a exequibilidade de sua proposta, ainda declara possuir estoque amplo para alguns itens, assumindo exclusiva responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado. Assim, entendo não existir razão para desclassificar a empresa tão somente pelo fato de supor que ela não irá cumprir com as obrigações firmadas em contrato, sem levar em consideração principalmente o fato de que o valor ofertado está dentro do valor estimado para Licitação, posto que esse é um dos principais objetivos da Administração Pública ao realizar Licitação na modalidade Pregão, conseguir o menor preço por meio da disputa em lances para execução de bens e serviços comuns.

Das alegações que envolvem o item (ii), importa expor a redação dada ao item 9.7.4 no edital (Id. SEI 0043238177):

9.7. DOCUMENTOS ESPECIAIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (OPERACIONAL):

9.7.1. Autorização, revisão de autorização para funcionamento ou declaração de processo em trâmite concedida pelo Departamento de Polícia Federal, na atividade acerca do objeto, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 387/2006 – DPF/MJ de 28 de agosto de 2006 – Portaria nº 387/2006 – DPF/MJ de 28 de agosto de 2006.

9.7.2. Certificado de regularidade da Delegacia Especializada em Controle de Armas, Munições e Explosivos – DECAME/SESDEC/PC/RO;

9.7.3. Apresentar Declaração que cumpre os requisitos elencados nos artigos 16 e 17 da Lei nº 7.102/83, o qual dispõe os requisitos do profissional para os serviços de vigilância.

9.7.4. Declaração do licitante que terá pelo menos um responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços (Preposto), e como documento de contratação (para assinatura do contrato) irá apresentar os dados mínimos necessários, tais como: nome completo, nº do CPF, nº do documento de identidade e nº do registro na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado.

A recorrente afirma que o "responsável técnico deveria ser um Administrador, com a apresentação de sua habilitação e regularidade perante o Conselho Regional de Administração – CRA, de Rondônia", tendo a recorrida apresentado um advogado como seu preposto.

Contudo, pela leitura clara do edital não há exigência técnica sobre ser um obrigatoriamente um "administrador" impondo a recorrente quesito que não condiz com o edital, portanto, dentro deste escopo todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021), dentro do escopo que afeta esta Superintendência, portanto, a empresa recorrida apresentou seu preposto devidamente qualificado, satisfazendo as exigências estabelecidas no presente certame.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. SEI 0049016232) que elaborado em observância às razões recursais (Id. SEI 0048466391) e respectivas contrarrazões (Id. SEI 0048466430), apresentadas no certame, e principalmente, amparado nas manifestações técnicas da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**, mantendo habilitada a empresa **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA** habilitada para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 10/06/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049430350** e o código CRC **554CE229**.